



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10640.000373/2006-01
Recurso n° 138.616 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.642
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ BONIFÁCIO TAMM DE ANDRADA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2002

ITR - ÁREAS DE PASTAGEM.

Não tendo o contribuinte apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/06), pelo qual se exige pagamento de diferença de crédito tributário a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, exercício 2002, em razão da glosa parcial da área utilizada a título de pastagem, com conseqüente redução no Grau de Utilização, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda do Campo Verde”, localizado no município de Antônio Carlos/MG.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

O presente processo iniciou-se em ação fiscal (fls. 09), proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2002, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, discriminando as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte;

comprovar a quantidade de animais de grande e médio porte existentes no imóvel nos anos de 2000 e 2001, discriminada no laudo, mediante apresentação da Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Declaração Anual de Produtor Rural, Cartão de Vacina do IMA e outros.

Cientificado da intimação (AR - fls.10), o contribuinte apresentou os seguintes documentos: Laudo Técnico (fls.12/14); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls.15); Declaração de Produtor Rural referente aos anos de 2000 e 2001 (fls.16/17 e versos); Ficha Controle do Criador (fls.18/19); e Declarações do ITR exercícios 2000 e 2001 (fls.20/31).

Em análise e verificação da documentação apresentada, a fiscalização resolveu glosar parte da área declarada como pastagem e, conseqüentemente, alterou o Grau de Utilização do referido imóvel.

Ciente do lançamento (AR – fls.37), o contribuinte apresentou sua impugnação às fls.39/41, na qual, em síntese, aduz:

em análise do laudo técnico de fls. 12/14 constata-se no “item 5 – Declaração Anual de Produtor Rural”, a discriminação das áreas como sendo de pastagens nativas (80 ha) e de pastagens plantadas (182 ha). Contudo, o “item 10 – Parecer”, deixou de ser observado, visto que nele se justifica a redução do número de animais em virtude do plantio do eucalipto em consórcio com as áreas de pastagem;

transcreve parte do “item 10 – Parecer” do laudo técnico (fls.40);

afirma que a área de pastagem é aquela declarada, na medida em que também se considera o plantio de eucalipto;

visando esclarecer o texto contido às fls.12/14, em especial no que tange à área utilizada para pastagens, anexa laudo técnico elaborado pelo mesmo engenheiro agrônomo, acompanhado da ART, devidamente registrado no CREA.

Diante do exposto, por entender demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer o acolhimento de sua impugnação.

Instruem a manifestação os seguintes documentos: Laudo Técnico (fls.42/44); ART (fls.45); e levantamento topográfico (fls.46).

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), esta indeferiu o pleito do contribuinte, conforme decisão às fls.48/52, sob a seguinte ementa (fls.48):

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Não comprovada, com documentos hábeis, a existência de rebanho em quantidade maior do que a já considerada pela fiscalização, cabe manter a glosa parcial da área utilizada como pastagem declarada observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Ciente da decisão (AR - fls.55), o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls.57/59, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória e acrescenta:

(i) preliminarmente, justifica a ausência dos documentos comprobatórios do depósito ou arrolamento de bens, tendo em vista entendimento do STF proferido em ação direta de inconstitucionalidade;

(ii) ressalta que foi desconsiderado o “item 10 – Parecer” do laudo técnico (fls.44), no qual se justifica a redução do número de animais em virtude do plantio de eucaliptos em consórcio com as áreas de pastagem;

(iii) nesse sentido, anexa novo laudo técnico estabelecendo no item 5 o seguinte: “De acordo com o exposto acima o plantio de eucalipto no início ou seja, com 1 a 2 anos de idade não permite a utilização da pastagem por animais de grande porte em razão das plantas estarem em crescimento, podendo ser danificadas por pisoteio, quebra de galhos, etc., o que ocasionou a redução dos animais dentro da propriedade.”;

(iv) destaca que adota o rodízio de culturas, com alteração entre plantação de eucalipto e pastagem, como forma de evitar o desgaste do solo;

equivocou-se ao incluir o plantio de eucalipto como sendo de pastagem, visto que a área de plantação de eucalipto não se confunde com a área de pastagem. Tal equívoco ocorreu devido à alteração na área de pastagem naquele exercício;

apesar do referido equívoco, a plantação de eucalipto é incontroversa, pois também é uma forma de utilização do imóvel, não podendo ser desconsiderada conforme dispõe o artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.393/96;

conclui que a plantação de eucalipto juntamente com as áreas de pastagens não diminui o Grau de Utilização da propriedade, que é aquela declarada;

visando esclarecer o texto contido no laudo anterior e também o levantamento topográfico, anexa laudo técnico elaborado pelo mesmo engenheiro agrônomo, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrado no CREA.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

Instruem o presente recurso os seguintes documentos: Laudo Técnico (fls.60/61); ART (fls.62); levantamento topográfico (fls.63).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 19/06/2008, constando numeração até às fls.64, penúltima.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes

No tocante à questão de arrolamento de bens e direitos para garantia recursal, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Verifica-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de utilização para pastagem, tendo em vista o entendimento fiscal de que o contribuinte não apresentou provas de que existiam animais em quantidade maior do que a considerada pela fiscalização no imóvel, à época do fato gerador.

Neste sentido, afirma o r. fiscal autuante (fls. 04):

“O Laudo Técnico de fls. 12/14 discrimina as áreas de pastagens nativas (80 ha) e de pastagens plantadas (182 ha).

A Declaração de Produtor Rural de fls. 17 comprova a existência dos 26 animais de grande porte (estoque final em 2001 = 15 bovinos + 11 equídeos) declarados na DITR/2002.

Tendo em vista que a área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada/comprovada pelo contribuinte (80 ha + 182 ha = 262,0 ha) e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima legal, fixado para a região onde se situa o imóvel ($26:0,70 = 37,1$ ha), a área servida de pastagem foi alterada para 37,1 ha e a alíquota do imposto para 1,30%, recalculando-se o valor do ITR devido e efetuando-se o presente lançamento.”

A respeito, dispõe o artigo 10, §1º, inciso V, alínea ‘b’, da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

...

b) *servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona pecuária;*"

E, os artigos 15 e 16, da Instrução Normativa SRF nº. 43/97, alterada pela IN SRF nº. 67/97, nos seguintes termos:

Índices

Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº. 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº. 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº. 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº. 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

§2º Estão dispensados da aplicação dos índices de que trata o parágrafo anterior os imóveis com área inferior a:

I - 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

§3º Os municípios a que se referem os incisos do § 2º, bem assim as respectivas localizações, estão relacionados no Anexo IV.

§4º Estão, também, dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§5º Na ausência de índice, para produto vegetal ou florestal extrativo ou para zona de pecuária, considerar-se-á como utilizada a área informada pelo contribuinte.

Cálculo da Área Utilizada

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I - a área plantada com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas.

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº. 67/97, de 01/09/1997)

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel; (Redação dada pela IN SRF nº. 67/97, de 01/09/1997)

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos; (Redação dada pela IN SRF nº. 67/97, de 01/09/1997)

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; (Redação dada pela IN SRF nº. 67/97, de 01/09/1997)

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel. (Redação dada pela IN SRF nº. 67/97, de 01/09/1997).

Nessa esteira, a fim de comprovar a área de pastagem, pode o interessado apresentar Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte (que tenha sido destinada à alimentação dos animais da propriedade).

Neste laudo, deverá também estar discriminado o número de animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano do fato gerador, o que deve ser comprovado mediante Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos Municípios ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; nota de produtor rural; declaração anual de produtor rural, Demonstrativo de Movimentação do Rebanho e outros.

Em análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que o contribuinte juntou a Declaração do Produtor Rural do ano 2001 (fl. 17), no qual resta comprovada a existência de 26 (vinte e seis) cabeças de animais de grande porte, bem como Laudo Técnico (fls. 42/44), acompanhado de ART (fls.45), no qual consta o mesmo número de animais de grande porte, constantes na referida Declaração, o que fora aceito pela fiscalização.

Com efeito, fora com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, com relação ao número de animais, que a fiscalização entendeu por reduzir a área de pastagem declarada pelo contribuinte de 110 ha., para 37,1 ha., diante do índice de lotação mínima fixado para a região onde se situa o imóvel.

Não houve, pois, desconsideração do conjunto probatório apresentado pelo interessado, como quer fazer crer o Recorrente.

De outro lado, aduz o contribuinte em sua defesa que houve um equívoco em sua declaração, pois, a área de pastagem plantada (182 ha), por ele declarada, vem sendo utilizada para a plantação de eucalipto e, conforme o laudo técnico anexado, esta não poderia ser utilizada, razão pela qual houve uma diminuição no número de animais de grande porte.

Ocorre que, de fato, tal como consignado pela r. decisão recorrida, referida área, que teria sido destinada à plantação de eucalipto, não poderia ter sido declarada como área de pastagem, já que diria respeito à área destinada ao plantio de produtos vegetais, o que fora declarado pelo contribuinte em 200,8 ha.

Quanto ao número de animais, no entanto, verifica-se que a fiscalização tomou como base a informação do próprio interessado, a qual é corroborada pelos documentos acostados aos autos, e a qual o contribuinte não contesta, bem como, não logrou êxito em demonstrar o contrário.

Com efeito, constam dos autos os seguintes documentos:

fls. 12/15 - Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, em 28 de setembro de 2005, informando que no ano de 2001, o saldo de animais foi de 26;

fls. 17 - Declaração de Produtor Rural, relativa ao ano de 2001, onde consta como saldo final 26 animais de grande porte;

fls. 42/45 - Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, em 29 de março de 2006, confirmando a informação do laudo anterior, no que diz respeito ao número de animais;

fls. 60/62 - Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, em 23 de abril de 2007, com a seguinte informação: "Neste período tecnicamente considera-se a exploração da área em questão como "exploração agrícola" e não "pecuária", feito este que coincide em parte com o relatório DRJ/BSA Fls - 52, que consta em um dos seus parágrafos:

"Quanto a área discriminada no "Laudo Técnico" com o plantio de eucalipto de 212,5 ha (179,1 ha + 33,4 ha) serviria como indicativo para comprovação de área de produtos vegetais informada da DITR/2002, de 200,8 ha matéria esta que não fez parte da lide."

Destarte, consigno que a área de pastagem foi glosada em razão do número de animais existente na propriedade do contribuinte, e não quanto a área utilizada na plantação de eucalipto.

Diante do exposto, entendo por manter o Auto de Infração, visto que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que ilida a autuação fiscal, a fim de comprovar que havia um maior número de animais de rebanho em sua propriedade, e, por conseguinte, não haver a glosa da área de pastagem.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a autuação quanto à área de pastagem.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator